



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 20ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, da qual resulta aprovado o Projeto de Lei nº 157/2025 e uma emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025

Altera a Lei nº 9.046, de 17 de agosto de 2017, para adequar a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) à atual estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 1º A Lei nº 9.046, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Gestor do Fundo os depósitos realizados a crédito do mesmo, com especificação de origem.

.....

Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor próprio com sede em Araraquara, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sendo um deles o titular da Subsecretaria de Defesa do Consumidor;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara (ACIA); e

VI - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara (SINCOMERCIO).

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 5º A participação do Conselho Gestor é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Gestor, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

.....

Art. 6º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

.....

Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 1º desta lei:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 3 de junho de 2025.

DR. LELO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GEANI TREVISÓLI

MARIA PAULA